

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO KANSAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro (ID. 221659161), manifestar-se acerca da petição ID. **221500556** e anexos, bem como da manifestação de ID. **221721928**, conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

As Recuperandas pleiteiam, em caráter de urgência, a prorrogação do *stay period* prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 (LREF) até a homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (ID. 221500556).

Também alegam o descumprimento de ordem judicial de ID. 218619393 pelo Banco do Brasil, o qual embora reconheça a sujeição de seu crédito decorrente dos limites de cheque especial das contas nº 28.504 e nº 21.031 aos presentes autos de soerguimento, mantém, até o momento, a cobrança de juros, encargos e atualizações sobre tais créditos (ID. 221721928).

Sustentam que tal conduta desrespeita a ordem judicial de ID. 218619393, afronta o disposto no art. 9º, II da LREF e o princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF).

Diante disso, as Recuperandas requerem a imposição de multa diária não indenizatória, como meio legítimo de coerção para que o Banco do Brasil se abstenha de realizar cobranças de juros e encargos incidentes sobre o crédito sujeito à recuperação judicial, após 6/2/2025.

Na mesma oportunidade (ID. 221721928), as Recuperandas pleiteiam, ainda, o reconhecimento da essencialidade da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação n.º 1032940-02.2025.8.11.0015, por se tratar, assim como as demais plataformas já declaradas essenciais, de bem de capital indispensável ao processo produtivo das devedoras.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – Prorrogação do *stay period*

As Recuperandas requereram a primeira prorrogação do *stay period* no ID. 203231515, o que foi acolhido pela r. decisão de ID. 218087596, qual compreendeu que o decurso do *stay period*, **sem a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, colocaria em risco concreto o soerguimento diante da possibilidade de retomada das ações de cobrança e de medidas constritivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.**

A decisão supracitada também destacou que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente pelas devedoras e que não há elementos que indiquem contribuição das Recuperandas para o retardamento da marcha processual, inexistindo notícia de conduta procrastinatória, assim, deferiu determinou a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da Recuperação Judicial (id. 184809328).

A presente recuperação judicial foi distribuída em 6/2/2025, tendo, contudo, seu deferimento ocorrido somente 20/2/2025, por meio da r. decisão de ID. 184809328. Assim, à luz do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o prazo de suspensão de 180 deve ser contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, *“prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”*. No caso concreto, o referido prazo projeta-se até 15/2/2026.

No que se refere ao pedido de nova prorrogação do período do período de suspensão, a Administradora Judicial não se opõe ao pleito, porquanto se verifica que os devedores vêm cumprindo, de forma diligente e tempestiva, todas as exigências legais que lhes foram impostas desde o início do processo de soerguimento, inexistindo qualquer conduta que possa ser interpretada como desídia ou causa de atraso a eles atribuída.

Segundo o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do REsp 1374259/MT, *“a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais*

constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência".

Neste particular, é de se destacar que as Recuperandas estão atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito.

Assim é o entendimento recente do TJMT:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso de Agravo de Instrumento interposto por credor contra decisão que deferiu o pedido de prorrogação do período de blindagem (stay period) por mais 180 dias, em processo de recuperação judicial de empresas. A decisão originária considerou que os requisitos legais foram atendidos, especialmente o cumprimento das determinações judiciais pelas recuperandas, sem demonstração de culpa ou desídia no atraso para a realização da assembleia geral de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) **verificar se o período de blindagem, previsto como improrrogável no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado em situações excepcionais**; e (ii) apurar se as condições para a prorrogação foram observadas no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência e a doutrina admitem a prorrogação do stay period, desde que necessária para a preservação da empresa e desde que a recuperanda comprove ausência de culpa pelo atraso na deliberação do plano de recuperação judicial. Esse entendimento foi consolidado pela Lei nº 14.112/2020, que prevê uma única prorrogação por igual período.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, fundamenta a flexibilização do prazo para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e assegurar a função social da empresa.

No caso concreto, as recuperandas demonstraram cumprimento dos prazos legais e das determinações judiciais, sem conduta procrastinatória, o que justifica a prorrogação do prazo.

A manutenção do stay period por mais 180 dias evita o prejuízo à negociação coletiva com os credores e está alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prorrogação do período de blindagem (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é possível, desde que as recuperandas demonstrem a ausência de culpa pelo atraso na aprovação do plano de recuperação judicial.

O princípio da preservação da empresa autoriza a mitigação da regra de improrrogabilidade do prazo inicial de 180 dias em prol da continuidade da atividade econômica.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.717.939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08.2018; STJ, AgRg no CC nº 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2010.

(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10226232420248110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/01/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2025)

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (LREF), mencionado no julgado acima, e também já mencionado no parecer anterior desta Auxiliar do Juízo sobre o tema (ID. 212012094).

Sendo o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos, não haveria razão para não se deferir, mais uma vez, o pedido realizado pelas Recuperandas.

Tal orientação continua sendo adotada pelo E Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, como demonstra novos julgados destacados abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - **Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10175740220248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/10/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência tem admitido a prorrogação do período de blindagem, excepcionalmente, em situações especiais, quando a demora do processo não se deve à atuação do devedor e diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária persista uma flexibilização, possibilitada prorrogação (STJ, AgRg no CC 111614- DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j . 10/11/2010). Não identificado agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Corona vírus, se mostra razoável a decisão que deferiu a prorrogação até a realização da Assembleia Geral dos Credores. (Precedente: N.U 1003417-29 .2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, publicado no DJE 03/05/2021). (TJ-MT 10040301520228110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

Assim, opina pela possibilidade do deferimento do pedido das Recuperandas (ID. 221500556), para prorrogação do *stay period*.

II.2 – Descumprimento da ordem judicial pelo Banco Do Brasil

Conforme já consignado por esta Administradora Judicial no parecer de ID. 218492099, o saldo devedor da Conta Corrente nº 28.504 já se encontrava devidamente arrolado na relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF. Por sua vez, o crédito decorrente do limite de cheque especial da Conta Corrente nº 21.031, Agência 1180, de titularidade do Sr. Antônio Carlos Pelissa, embora não inicialmente relacionado, foi objeto da impugnação de crédito nº 1016739-32.2025.8.11.0015, oportunidade em que esta Auxiliar do Juízo se manifestou pela sujeição do crédito à recuperação judicial, entendimento que contou, inclusive, com a expressa anuência do próprio Banco do Brasil quanto à habilitação do crédito em questão.

Ainda que o referido incidente não tenha sido, até o momento, sentenciado, não subsistem dúvidas acerca da sujeição de ambos os créditos ao presente processo de recuperação judicial.

Nessa perspectiva, a manutenção da cobrança de juros e encargos incidentes sobre os limites de cheque especial pela instituição financeira revela manifesta afronta ao comando legal insculpido no art. 9º, II, da LREF, bem como ao princípio do *par conditio creditorum*.

Soma-se a isso o fato de que este d. Juízo já se pronunciou expressamente sobre a matéria, ao deliberar no item 4 da decisão de ID. 218619393, determinando que o Banco do Brasil se abstinhasse de proceder à cobrança de juros, encargos ou qualquer forma de atualização monetária incidente sobre os créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas nº 28.504 e nº 21.031, fixando como termo final de atualização a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, conforme destacado pelas Recuperandas no ID. 221721928, tal ordem foi objeto de intimação dirigida aos patronos do Banco regularmente constituídos nos autos (Dra. Ster Paula de Faria – OAB/TO 5541 e Dra. Thais Fernanda Ribeiro Dias Neves – OAB/MT 22056-O).

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de acolhimento do requerimento das devedoras (ID. 221721928), se assim entender Vossa Excelência, com a com posterior renovação da intimação do Banco do Brasil para cumprimento imediato da ordem judicial deste d. juízo.

II.3 – Essencialidade da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de Série 1371558421

As Recuperandas pleiteiam o reconhecimento da essencialidade da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação n.º 1032940-02.2025.8.11.0015, por se tratar, assim como as demais plataformas já declaradas essenciais, de bem de capital indispensável ao processo produtivo das devedoras.

Pois bem. A Administradora Judicial esclarece que, no momento de sua última visita a sede das Recuperandas (21/1/2026), conforme esclarecido no parecer de ID. 221177192 e no Laudo de Visita de ID. 221177194, constatou-se a essencialidade das Plataformas de Corte Draper chassi 9AGP1127VNS000023, 9AGP1128TNS000041 e 9AGP1128KNS000043, as quais estavam em efetivo uso nas propriedades das Recuperandas e se enquadram como “bens de capital”, por serem diretamente empregadas no processo produtivo destinado à produção de outros bens. Frise-se que estas foram os três maquinários **expressamente determinados pelo Juízo para conferência e encontrados na sede das Recuperandas**, cumprindo devidamente esta Auxiliar, portanto, com a ordem judicial.

Por sua vez, o maquinário que se pretende blindar neste momento, além de não ter sido localizado no momento da visita *in loco* por esta Auxiliar, vê-se que é objeto da Ação de Busca e Apreensão n.º 1032940-02.2025.8.11.0015, movida pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A, fulcrado na CCB 674528, a qual foi analisada por esta Auxiliar no momento da apresentação da lista de credores alusiva ao art. 7º, § 2º da LREF, concluindo-se pela exclusão do crédito da RJ em razão da sua extraconcursabilidade (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005). Não há,

portanto, e em tese, impedimento para que o credor fiduciário promova os atos de tentativa de apreensão do bem.

Contudo, há de ser ponderado que, conforme já apontado no parecer anterior, no contexto da atividade agrícola desenvolvida pelas Recuperandas, os maquinários agrícolas (colheitadeiras, tratores, plantadeiras, pulverizadores e plataformas de corte) constituem, de fato, bens de capital indispensáveis à execução das etapas do plantio, manejo cultural e colheita, sendo certo que a ausência desses equipamentos inviabiliza o regular desenvolvimento da atividade produtiva.

Assim, a utilização deste tipo de maquinário no dia a dia da atividade desenvolvida pelo Grupo Kansas é inconteste e, no contexto específico da produção agrícola desenvolvida pelas Recuperandas, a Plataforma de Corte Draper 45FT pode enquadrar-se como bem de capital essencial, por se tratar de equipamento diretamente empregado na etapa de colheita, indispensável à obtenção do produto final e à manutenção do fluxo operacional da atividade. A retirada ou indisponibilidade desse tipo de maquinário, ainda que de forma temporária, pode comprometer de maneira relevante a continuidade da atividade produtiva, com reflexos diretos na geração de caixa, no cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, na própria preservação da empresa.

Nessa perspectiva, ainda que o crédito a ele vinculado ostente natureza extraconcursal, a declaração de essencialidade mostra-se necessária como medida de tutela da função produtiva e da preservação das devedoras, assegurando-se, durante o período de soerguimento, a manutenção do bem na posse das Recuperandas, sem prejuízo dos direitos do credor fiduciário, que permanecem íntegros e poderão ser oportunamente exercidos nos termos da legislação aplicável e sob o controle jurisdicional.

Sob essa ótica, em complemento ao parecer de ID. 221177192, opina-se para que também seja declarada essencial a Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação de busca e apreensão nº 1032940-02.2025.8.11.0015.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

i) pelo deferimento do pedido das Recuperandas (ID. 221500556) em relação à possibilidade de prorrogação do *stay period*;

ii) pelo deferimento do requerimento das devedoras (ID. 221721928) com a renovação da intimação do Banco do Brasil para cumprimento imediato da ordem judicial deste d. juízo de ID. 218619393, item 4;

iii) pela possibilidade de declaração de essencialidade Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020, objeto da ação de busca e apreensão nº 1032940-02.2025.8.11.0015.

Nestes termos, é a manifestação.

Sinop, 9 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177